Comentário ao Recurso Extraordinário 898.060/SC: questões controvertidas sobre os efeitos sucessórios da multiparentalidade

Comments on Extraordinary Appeal 898,060/SC: controversial issues regarding the succession effects of multiparenthood

Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha
Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA).
Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP).
augustocastellobranco@gmail.com

Área do Direito: Civil; Família e Sucessões

Resumo: o presente estudo tem por escopo abordar os impactos do reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade (em especial, a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 898.060/SC) no plano sucessório. O problema a investigar é de que maneira o reconhecimento da possibilidade de vínculos parentais plurais (concomitantes, ou não) vem se refletindo em sede doutrinária e jurisprudencial. Com esse propósito, o texto se inicia com uma análise da racionalidade adotada pelo STF, que concluiu pela inexistência de superioridade entre ambas as modalidades filiatórias para, a partir daí, dedicar cada seção à análise das controvérsias envolvendo situações específicas: (a) sucessão dos descendentes, (b) sucessão dos ascendentes, (c) sucessão dos colaterais e (d) demandas promovidas por interesse exclusivamente patrimonial. Ainda que a pesquisa conclua pela inexistência de consenso em relação aos temas confrontados (circunstância agravada pelo anacronismo da legislação

Abstract: This study aims to examine the impacts of recognizing the phenomenon of multiparenthood, particularly after the judgment of the Supreme Federal Court (STF) in Extraordinary Appeal 898,060/SC. The issue under investigation is how the acknowledgment of multiple parental bonds, whether concurrent or not, has been reflected in legal literature and case law. The text begins with an analysis of the rationale adopted by the STF, which concluded that there is no hierarchy between biological and socioaffective filiation, and then turns to specific controversies involving: (a) succession among descendants, (b) succession among ascendants, (c) succession among collaterals, and (d) claims brought solely for patrimonial purposes. Although the research finds no consensus on these matters – an issue aggravated by the outdated nature of Brazilian legislation, developed in a historical context in which parent–child relations were structured under a binary logic – it suggests that the criteria

Como citar este artigo | *How to cite this article*: ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. Comentário ao Recurso Extraordinário 898.060/SC: questões controvertidas sobre os efeitos sucessórios da multiparentalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 425–458, abr.–jun. 2026.

brasileira, elaborada em um contexto histórico em que a relação entre pais e filhos era estruturada sobre uma lógica binária), é possível sugerir que os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (ainda que a decisão não tenha apreciado tais temas) fornecem um adequado parâmetro interpretativo capaz de contornar tais dificuldades.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Filiação; Sucessões; Herança; Família.

established by the STF, even though the decision did not expressly address succession, offer an interpretive framework capable of overcoming such difficulties.

Keywords: Multiparenthood; Filiation; Succession; Inheritance; Family.

Sumário: Introdução. 1. O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal — breve análise do Recurso Extraordinário 898.060/SC. 2. Multiparentalidade e sucessão dos descendentes. 3. Multiparentalidade e sucessão dos ascendentes. 4. Multiparentalidade e sucessão dos colaterais. 5. Multiparentalidade e demandas motivadas por interesses exclusivamente patrimoniais. Conclusão. Referências bibliográficas. Referências jurisprudenciais.

Introdução

Em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão paradigmática ao reconhecer, em sede de Recurso Extraordinário (RE 898.060/SC), a possibilidade do estabelecimento de múltiplos vínculos paterno-filiais simultâneos (fenômeno usualmente conhecido no meio jurídico como *multiparentalidade*), bem como o reconhecimento de igual densidade jurídica às filiações afetiva e biológica. A decisão, um marco em sede familista, suscitou infindáveis debates, ainda não de todo pacificados.

Uma dessas questões não elucidadas, que extrapola os limites da Academia, alcançando grande repercussão prática, diz respeito aos efeitos, no campo sucessório, do reconhecimento de múltiplos vínculos paterno-filiais. O objetivo deste estudo é tentar apresentar as controvérsias que circundam o tema, em sede doutrinária e jurisprudencial. Para tanto, optou-se por dividir o texto em quatro partes:

A primeira pretende analisar, de forma sucinta, a racionalidade adotada pela Corte brasileira, quando do julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, bem como os valores e princípios que a nortearam. A seguir, serão investigados os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais envolvendo questões controvertidas sobre o direito sucessório em famílias multiparentais, cada uma objeto de seção própria: (i) a sucessão dos descendentes, (ii) a sucessão dos ascendentes, (iii) a sucessão dos colaterais e, por fim, a problemática questão envolvendo aquilo que se convencionou denominar "demandas frívolas", ou "demandas argentárias".

Como citar este artigo | *How to cite this article*: ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. Comentário ao Recurso Extraordinário 898.060/SC: questões controvertidas sobre os efeitos sucessórios da multiparentalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo — RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 425–458, abr.–jun. 2026.

A pesquisa empregou metodologia qualitativa, combinando (i) revisão bibliográfica e (ii) análise jurisprudencial voltada a identificar padrões argumentativos, dissensos interpretativos e soluções decisórias relativas aos efeitos sucessórios do reconhecimento da multiparentalidade no direito brasileiro. O recorte temporal compreendeu setembro de 2016, data do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal (repercussão geral), e julho de 2025, a fim de examinar a produção jurisprudencial subsequente à consolidação do entendimento quanto à possibilidade de coexistência entre filiação biológica e socioafetiva. Para fins de delimitação temporal, adotou-se como marco a data de publicação do acórdão, por constituir o momento em que o pronunciamento jurisdicional se torna publicamente acessível e invocável como precedente, assegurando comparabilidade entre tribunais e permitindo aferir, com maior objetividade, a circulação e consolidação do entendimento no período analisado.

Os resultados obtidos nas bases oficiais foram submetidos à triagem metodológica, com supressão de duplicidades e exclusão de itens incapazes de informar o objeto sucessório analisado. Foram excluídas decisões monocráticas e pronunciamentos meramente ordinatórios, acórdãos de conteúdo estritamente processual, julgados em que "multiparentalidade" figurasse apenas de modo incidental (sem integrar a *ratio decidendi*) e decisões restritas a matérias de família ou conexas sem projeção hereditária. O procedimento teve por finalidade preservar a coerência interna do *corpus* e qualificar o conteúdo do arcabouço amostral.

O *corpus* jurisprudencial foi constituído a partir de: (a) decisão paradigmática do STF (RE 898.060/SC); (b) acórdãos do Superior Tribunal de Justiça com enfrentamento do tema; e (c) acórdãos de tribunais estaduais selecionados (TJ/RJ, TJ/SP, TJ/MG, TJ/PR e TJ/DFT). A escolha desses tribunais obedeceu a critérios cumulativos, observados na (i) relevância quantitativa e capilaridade (tribunais de grande volume decisório e elevada litigiosidade civil); (ii) diversidade territorial e institucional (diferentes regiões e arranjos judiciais); e (iii) disponibilidade, estabilidade e transparência dos mecanismos de pesquisa e acesso público aos acórdãos, condição necessária à verificabilidade do procedimento. Registra-se que a seleção não pretendeu exaurir o universo nacional (o que demandaria abordagem estatística e infraestrutura específica), mas construir amostra jurisprudencial qualificada e verificável, apta a revelar tendências interpretativas relevantes sobre o tema em análise.

Nesse cenário, a identificação do material jurisprudencial observou estratégia de busca em duas etapas (busca ampla e busca específica), realizada nos repositórios eletrônicos oficiais dos tribunais selecionados.

Na etapa inicial, procedeu-se à recuperação ampliada de julgados por meio do descritor "multiparentalidade", utilizado como unidade léxica em razão de sua

consolidação terminológica na doutrina e de seu emprego recorrente na indexação de acórdãos. Nessa fase, obtiveram-se 98 resultados no TJRJ, 50 no TJSP, 88 no TJMG, 125 no TJPR e 113 no TJDFT.

Na etapa seguinte, com vistas a circunscrever o *corpus* às controvérsias de natureza hereditária, realizou-se refinamento por associação de descritores, mediante pesquisa dos verbetes "multiparentalidade" e "sucessões". Essa segunda etapa retornou 24 resultados no TJSP, 2 no TJRJ, 1 no TJMG e 1 no TJPR, não se registrando resultado pertinente no TJDFT com essa combinação específica. O conjunto obtido foi, então, submetido a procedimentos de depuração e seleção, com eliminação de duplicidades e exclusão de decisões meramente incidentais ou destituídas de enfrentamento material do objeto sucessório, nos termos dos critérios de inclusão e exclusão definidos na seção metodológica.

Nessa seara, a escolha dos descritores "multiparentalidade" e "sucessões" atende a um critério metodológico de delimitação conceitual e operacionalização da busca. "Multiparentalidade" funciona como marcador terminológico relativamente estabilizado na doutrina e na jurisprudência pós-RE 898.060/SC. Já "sucessões", por sua vez, opera como categoria dogmática abrangente, apta a abarcar controvérsias relativas à vocação hereditária, concorrência sucessória e a divisão de quinhões, independentemente de o caso concreto tramitar sob formas procedimentais diversas (inventário, partilha, petição de herança), além de apresentar aderência ao recorte analítico pretendido na presente investigação.

Para cada acórdão selecionado após a triagem, procedeu-se à coleta de variáveis de análise destinadas à sua completa caracterização processual, temporal e temática. Assim, foram coletados os seguintes metadados por acórdão: tribunal, classe, órgão julgador, relatoria, data do julgamento/publicação, ementa, palavras-chave, resultado e tópico sucessório (descendentes; ascendentes; colaterais; demandas patrimoniais). A adoção desse protocolo de extração cumpre funções metodológicas específicas, eis que assegura a rastreabilidade e verificabilidade do *corpus* (possibilitando a localização e conferência do precedente em sua fonte oficial), viabiliza a comparabilidade intra e intertribunais, ao padronizar elementos mínimos de identificação e de contexto decisório, e fornece base empírica e analítica para a classificação temática empregada nas seções do artigo, permitindo mapear convergências, dissensos e padrões argumentativos segundo o problema sucessório enfrentado.

Por fim, chama a atenção o fato de não terem sido encontrados resultados abordando sucessão dos ascendentes, tampouco dos colaterais. Apesar de ser possível atribuir essa lacuna ao fato de as hipóteses serem menos frequentes na prática (em especial a sucessão dos colaterais, que figuram em quarto lugar na ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil brasileiro, e ainda podem ser alijados

Como citar este artigo | *How to cite this article*: ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. Comentário ao Recurso Extraordinário 898.060/SC: questões controvertidas sobre os efeitos sucessórios da multiparentalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 425–458, abr.–jun. 2026.

da sucessão por disposição de última vontade do *de cujus*), o fato também parece sugerir uma necessidade de maior amadurecimento teórico.

1. O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal — breve análise do Recurso Extraordinário 898.060/SC

O caso concreto que levou à decisão do STF envolveu uma jovem que, tendo sido registrada como filha pelo esposo de sua mãe (que participou de sua criação juntamente com a genitora, tendo convivido com ela desde sempre), vindo a saber posteriormente — quando contava com cerca de dezenove anos de idade — que seu pai biológico era outra pessoa (com o qual, até então, não tivera nenhum tipo de convivência), optou por ajuizar demanda, com objetivo de anular o registro de nascimento — em função do erro —, excluindo o pai socioafetivo, para substituí-lo pelo pai biológico[1]. A defesa deste alegou que a existência de uma paternidade socioafetiva consolidada ao longo dos anos impediria a desconstituição do registro para inserção do pai biológico. Não sendo possível declarar uma segunda paternidade, pedia o indeferimento do pleito, alegando, ainda, que a demanda tinha caráter "exclusivamente patrimonial", não podendo prevalecer "em uma questão balizada por interesses existenciais"[2].

O pedido da autora foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, sendo a sentença reformada em sede de apelação, por sua vez posteriormente reformada em julgamento de embargos infringentes (que manteve, no mérito, a decisão monocrática). A partir dessa última decisão, foi manejado o Recurso Extraordinário pelo pai biológico, que recebeu a relatoria do Min. Luiz Fux, e ao qual foi reconhecida repercussão geral[3]. Ao final do julgamento, foi aprovada a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"[4].

1. GOZZO, Débora. Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros. *Civilística*, ano. 6, n. 2, p. 01–31, 2017. p. 13.
2. CALDERÓN, Ricardo. Multiparentalidade acolhida pelo STF: análise da decisão proferida no RE 898.060/SC. In: TEPEDINO, Gustavo; MATOS, Ana Carla Hamartiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.) *Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema* — Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 267–268.
3. CALDERÓN, Ricardo. Op. cit., p. 269–270.
4. STF, RE 898.060/SC (Tema 622), rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21.09.2016, *DJe* 24.08.2017.

Como citar este artigo | *How to cite this article*: ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. Comentário ao Recurso Extraordinário 898.060/SC: questões controvertidas sobre os efeitos sucessórios da multiparentalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo — RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 425–458, abr.–jun. 2026.

Apesar de ter negado provimento ao recurso, a Corte manteve, por maioria, a decisão proferida pelas instâncias inferiores, sendo expressa em admitir a concomitância das parentalidades biológica e socioafetiva, com a formação de múltiplos vínculos, o que se extrai da leitura da ementa:

> "Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)[5]."

O primeiro fundamento apontado para a decisão foi o reconhecimento da existência de um suposto direito à busca pela felicidade, de índole constitucional, decorrente do sobreprincípio da dignidade humana e consistente no reconhecimento de que cada pessoa concreta possui "capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares"[6]. A utilização desse direito (que não se deve confundir com um direito *à felicidade*[7]) não é inédita no tribunal[8], sendo frequente o uso persuasivo de jurisprudência

5. STF, RE 898.060/SC (Tema 622), rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21.09.2016, *DJe* 24.08.2017.

6. STF, RE 898.060/SC (Tema 622), rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21.09.2016, *DJe* 24.08.2017.

7. Parece um equívoco falar-se em um direito à felicidade, implicando a possibilidade de seu titular exigir prestações *positivas* do Estado que conduzissem à sua concretização, o que não seria factível, na medida em que a felicidade não é, necessariamente, realizável a partir da efetivação de determinadas condições materiais. A noção de um direito à *busca pela felicidade*, por sua vez, traduz uma ideia de autonomia, de autorregulação dos projetos existenciais de seu titular, que deve, na medida do possível, manter-se livre da ingerência estatal, que deve abster-se de criar entraves injustificados à autorrealização individual. Seu conteúdo é bem esclarecido pelo Min. Fux, ao afirmar, em seu voto, que tal direito "traduz-se em um mandamento a que o governo se abstenha de eleger finalidades a serem perseguidas nas mais diversas esferas da vida humana, bem assim a que não se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Nenhum arranjo político é capaz de prover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais" (STF, RE 898.060/SC, rel. Min. Luiz Fux., j. 21.09.2016).

8. Talvez sua utilização mais famosa tenha ocorrido no voto proferido pelo Min. Celso de Mello, no julgamento da ADI 4.277/2011 (STF, ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 05.05.2011, *DJe* 14.10.2011; voto do Min. Celso de Mello).

estrangeira[9] (em especial, da Suprema Corte dos EUA) para justificá-lo e fundamentá-lo historicamente. Sendo uma derivação da dignidade humana, o direito à busca pela felicidade possuiria com aquela um aspecto comum, ligado a vedação à instrumentalização do indivíduo, ainda que motivada por interesses majoritários, reconhecendo-se que:

> "os indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte[10]."

Em seara familista, argumenta o Min. Fux, esse direito "funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei"[11]. Para ele, a Carta de 1988 teria representado uma "inversão de finalidades no campo civilístico", impondo o ajustamento da lei "às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais"[12],

9. Fala-se em uso *persuasivo* quando um órgão julgador de instância superior, em diálogo constitucional horizontal, se vale da racionalidade adotada por tribunal estrangeiro de mesmo *status*, permitindo a "compreensão, discussão, reflexão e aproveitamento das decisões transnacionais, como uma autoridade persuasiva, mas considerando a perspectiva, particularidades e razões de decidir do caso doméstico" (ARAÚJO, Luís Cláudio Martins de. *Constitucionalismo transfronteiriço, direitos humanos e direitos fundamentais* — a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 91).
10. STF, RE 898.060/SC (Tema 622), rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21.09.2016, *DJe* 24.08.2017.
11. STF, RE 898.060/SC (Tema 622), rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21.09.2016, *DJe* 24.08.2017.
12. O argumento encontra eco em sede doutrinária, onde cada vez mais se destaca o respeito às individualidades e à autonomia dos componentes dos diversos relacionamentos afetivos para modelar os arranjos familiares nos quais se inserem da forma que melhor desenvolva seus projetos existenciais, como se pode depreender, ilustrativamente, da seguinte passagem: "Assim, na pós-modernidade, valoriza-se acima de tudo a individualidade da pessoa humana. E desta forma, adotaram-se instituições mais flexíveis e abertas, que recusando as estruturas rígidas e uniformes, hierarquizadas do passado, fazem vigorar o ecletismo cultural, a informação, o estímulo das necessidades. Liberam-se assim os costumes valorizando-se a inclusão sobre a exclusão, tendo em vista a realização pessoal do indivíduo" (MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. A Família na Pós-Modernidade: aspectos civis e bioéticos. *Revista do Advogado*, v. 40, n. 145, p. 34–42, abr. 2020. p. 222).

rompendo com arranjos familiares pré-concebidos e estereotipados[13-14]. Diante dessa irredutibilidade da família a modelos padronizados, ou hierarquizados, também as relações paterno-filiais devem ser reconhecidas "em todas as hipóteses pelas quais a parentalidade pode se manifestar":

> "O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição[15]."

Dessa última passagem do voto do Min. Fux, podem ser extraídos três outros argumentos que serviram como fundamento para a aceitação da tese da pluriparentalidade: (a) o reconhecimento jurídico da afetividade, (b) o princípio da parentalidade responsável e (c) a idêntica hierarquia jurídica entre as diversas modalidades de filiação.

Em relação ao reconhecimento do afeto como principal elemento formador/mantenedor da família, o Min. Celso de Mello afirmou, em seu voto, que o afeto "traduz valor jurídico impregnado de natureza constitucional", cabendo ao STF "conferir à afetividade a condição de novo paradigma conformador da noção de

13. STF, RE 898.060/SC (Tema 622), rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21.09.2016, *DJe* 24.08.2017.

14. A necessidade de promover essa mudança interpretativa, imposta pela metodologia do Direito Civil Constitucional, é destacada pela doutrina: "A evolução do tratamento jurídico das famílias torna indispensável a reformulação dos critérios interpretativos empregados no campo do Direito de Família, a despeito da resiliência em se admitir a incompatibilidade de antigos dogmas com as mais recentes transformações, tanto no campo estritamente social, quanto no âmbito da viragem axiológica promovida no contexto da legalidade constitucional. A doutrina contemporânea vem desempenhando papel fundamental na funcionalização das relações familiares à promoção da dignidade humana, acompanhada de relevante atuação jurisprudencial que, emancipando as liberdades existenciais de pré-conceitos sociais e religiosos, tem promovido avanços significativos" (SCHREIBER, Anderson; VIÉGAS, Francisco de Assis. Por uma releitura funcional da legítima no Direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo,* v. 6, n. 19, p. 211–250, abr.–jun. 2019. p. 212).

15. STF, RE 898.060/SC (Tema 622), rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21.09.2016, *DJe* 24.08.2017.

família e das relações que dela resultam"[16]. Já o princípio da parentalidade responsável foi mencionado não somente no voto do Min. Fux, mas também foi mencionado nos votos dos Min. Gilmar Mendes[17], Cármem Lúcia[18] e Ricardo Lewandowski[19].

Sem sombra de dúvidas, entretanto, o elemento mais importante da tese vitoriosa foi o reconhecimento da inexistência de hierarquia[20] entre as parentalidades

16. STF, RE 898.060/SC (Tema 622), rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21.09.2016, *DJe* 24.08.2017.

17. "A ideia de paternidade responsável precisa ser levada em conta, sob pena de estarmos estimulando aquilo que é corrente porque estamos a julgar um recurso com repercussão geral reconhecida". SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF.* Notícias STF, Brasília, DF, 21 set. 2016.

18. "Amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável". SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF.* Notícias STF, Brasília, DF, 21 set. 2016.

19. "Portanto, é a paternidade responsável, já aventada aqui por outros Ministros que me precederam. Penso que a Lei Maior, a nossa Constituição, não faz nenhuma distinção entre pai afetivo e pai biológico. O pai, qualquer que seja ele, tem que prestar essa assistência material". SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF.* Notícias STF, Brasília, DF, 21 set. 2016.

20. Nesse aspecto, contudo, houve divergências. O Min. Teori Zavascki entendeu que da configuração do vínculo biológico não necessariamente decorre a relação de parentalidade, sob o aspecto jurídico, devendo ser sempre apurada sua existência à luz do caso concreto, como no caso decidido pela Corte, no qual, em seu entender, haveria "uma paternidade socioafetiva que persistiu, persiste e deve ser preservada" (GOZZO, Débora. Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros. *Civilística.com*, ano 6, n. 2, p. 1–31, 2017, p. 15). Também o Min. Luiz Edson Fachin discordou, nesse aspecto, da tese vitoriosa, pois, apesar de afirmar que fixava, dentre as premissas de seu raciocínio, a "ausência de hierarquização entre as diferentes espécies de filiação", sustentou que "[...] há diferença entre o ascendente genético (genitor) e o pai, ao ressaltar que a realidade do parentesco não se confunde exclusivamente com a questão biológica. 'O vínculo biológico, com efeito, pode ser hábil, por si só, a determinar o parentesco jurídico, desde que na falta de uma dimensão relacional que a ele se sobreponha, e é o caso, no meu modo de ver, que estamos a examinar', disse, ao destacar a inseminação artificial heteróloga [doador é terceiro que não o marido da mãe] e a adoção como exemplos em que o vínculo biológico não prevalece, 'não se sobrepondo nem coexistindo com outros critérios'" (GOZZO, Débora, op. cit., p. 14–15). Desse modo, o Min. Fachin acabou o parentesco biológico só implicaria, *per si*, na formação de vínculo jurídico na ausência do que denominou "dimensão relacional que a ele se sobreponha", de modo em que se pode concluir de suas palavras que o elemento afetivo-relacional terminaria por ter atribuída maior densidade. Também divergindo do voto vencedor, porém adotando linha de raciocínio oposta à dos

biológica e socioafetiva, bem como a possibilidade jurídica da coexistência entre ambas, posicionamento que ficou explícito no voto do relator:

> "Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário[21]."

Há que se destacar, aqui, que o "melhor interesse do descendente", mencionado na passagem *supra*, não se confunde com o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, na medida em que poderia ser empregado em situações (como o caso em tela), nas quais o demandante fosse maior de idade. O que permite concluir que o interesse do indivíduo em ver reconhecida sua condição filiatória[22] sem ter que realizar verdadeira "escolha de Minerva" entre os pais biológico e socioafetivo, teria maior densidade em tais situações. A ideia da concomitância entre os vínculos socioafetivo e biológico, em multiparentalidade, também foi abraçada pela Min. Rosa Weber, em seu voto, que, retornando à afetividade como fio condutor de seu raciocínio, argumentou que:

> "Por outro lado, a assertiva de que a multiparentalidade incentiva o desafeto não encontra, com a devida vênia, respaldo na realidade. A vida simplesmente acontece. Casais se unem, amam e, eventualmente, se separam como parece ser uma

Min. Zavascki e Fachin, o Min. Dias Toffoli, apesar de ter declarado não ver hierarquia jurídica entre as famílias biológica e socioafetiva (e o reconhecimento, em certas circunstâncias, da pluriparentalidade), acabou por conferir maior peso à primeira, ao afirmar que "sob o aspecto da parentalidade, há sim a prevalência do vínculo biológico sobre o vínculo meramente socioafetivo", afirmando que o vínculo de parentesco socioafetivo "exige, para fins jurídicos, a vinculação por meio da adoção". Sob essa premissa, o magistrado concluiu pela preponderância do parentesco biológico, à justificativa de que o ordenamento teria priorizado a inserção dos indivíduos em sua família natural ou extensa (art. 25, *caput* e 92, inc. II do ECA)" (OLIVEIRA E SILVA, Lucas de Castro. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE n. 898.060/SC. *Revista Civilística*. ano 9, n. 03, 2020, p. 09.

21. STF, RE 898.060/SC (Tema 622), rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21.09.2016, *DJe* 24.08.2017.

22. Os limites éticos e jurídicos de tais interesses, no campo sucessório, serão debatidos *infra*, na seção 4 deste *paper*.

> inevitabilidade da vida, e neste plexo de possibilidades sempre haverá espaço para sentimentos os mais diversos, mas a afetividade, em última análise, é a marca distintiva das famílias, e foi uma opção desde a assembleia nacional constituinte, e desde que esta Suprema Corte houve por bem julgar os precedentes inerentes à família, como na *união entre pessoas do mesmo sexo: ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF*. E sendo o afeto a marca distintiva primordial no direito das famílias, é de se reconhecer a possibilidade da concomitância entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, em termos de multiparentalidade[23]."

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal representou um "notório avanço na desejada aproximação entre o Direito e a realidade social"[24]. Contudo, ainda deixou diversas questões por responder, algumas das mais complexas ligadas ao direito sucessório, normativamente estruturado em torno de uma lógica de dualidade parental, consolidada na tradição civilista[25]. É a análise de algumas dessas questões controvertidas que se passará a fazer a partir da seção seguinte.

2. Multiparentalidade e sucessão dos descendentes

De todas as situações que envolvem a multiparentalidade e o direito sucessório, a sucessão dos descendentes de famílias pluriparentais é a que menos provoca dificuldades, sendo amplamente aceita a tese da *pluri-hereditariedade*[26]. Dois, basicamente, seriam os fundamentos para tal assertiva: os direitos à herança e à igualdade filial[27]. Nesse sentido, ilustrativamente, encontramos as vozes de autores como Anderson Schreiber[28], Paulo Lôbo[29], Débora Gozzo[30] e Maria Berenice Dias[31]. O que se

23. CALDERÓN, Ricardo. Multiparentalidade acolhida pelo STF: análise da decisão proferida no RE 898.060/SC. In: TEPEDINO, Gustavo; MATOS, Ana Carla Hamartiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema* — Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 275.
24. SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Revista Pensar*, v. 21, n. 3, p. 847–873, 2021, p. 849.
25. SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 849.
26. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: sucessões. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, v. 7, p. 318.
27. CALDERÓN, Ricardo; GRUBERT, Camila. Projeções sucessórias da multiparentalidade. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, t. 1. p. 290.
28. "Ainda que possa soar inusitado, o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional

verifica é algum desconforto quando o reconhecimento da pluralidade de vínculos filiais ocorre motivado por fins puramente econômicos, tema que será abordado posteriormente (cf. *infra*, seção 5 deste estudo).

Com relação à concorrência sucessória entre o cônjuge/companheiro sobrevivo[32] e os descendentes do autor da herança, sustenta-se que o reconhecimento da

vigente. Assim, independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima. Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição. Ter um, dois, três ou até mais vínculos parentais decorre de contingências da vida, de modo que não há problema em haver irmãos legitimados a suceder em heranças distintas de seus respectivos ascendentes. Tanto é assim que não se questiona quando alguém que não tenha pai registral divide a herança da mãe com outros herdeiros que têm dois pais" (SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Revista Pensar*, v. 21, n. 3, p. 847–873, 2021. p. 859).

29. "A sucessão hereditária legítima é assegurada ao filho de pais biológicos e socioafetivos, em igualdade de condições. Aberta a sucessão de cada um deles, é herdeiro legítimo de quota-parte atribuída aos herdeiros de mesma classe (direta ou por representação), imediatamente, em virtude da *saisine*. A igualdade entre filhos de qualquer origem é o princípio cardeal do direito brasileiro, a partir da Constituição, incluindo o direito à sucessão aberta. Os limites dizem respeito às legítimas dos herdeiros necessários de cada sucessão aberta, e não ao número de pais autores das heranças. O filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo quanto do pai biológico, em igualdade de condições em relação aos demais herdeiros necessários de cada um; terá duplo direito à herança, levando-o a situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, do outro, mas essa não é razão impediente da aquisição do direito" (LÔBO, Paulo. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade. Questões atuais. In: TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). *Direito Civil:* diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 608).

30. "Ocorre que a tese n. 622 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal garantiu àquele que teve estabelecida a dupla paternidade, não só direito ao nome, como demais direitos pessoais, mas, principalmente direitos patrimoniais em relação aos seus pais. Tudo indica que o filho tem direito a receber a herança tanto de seu pai registral/socioafetivo, como do biológico, tendo uma vantagem patrimonial em relação às demais pessoas que só têm uma paternidade/maternidade estabelecida em seu registro de nascimento (GOZZO, Débora. Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros. *Civilística*, ano 6, n. 2, p. 1–31, 2017, p. 17).

31. A autora já admitia os direitos sucessórios dos filhos de famílias pluriparentais muito antes da mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 376).

32. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao promover o julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS vedou o tratamento discriminatório, para fins

multiparentalidade não o afetará, "na medida em que os vínculos parentais decorrem apenas da relação afetiva entre pais e filhos"[33].

Também a jurisprudência tem sido permeável ao reconhecimento pleno de direitos sucessórios. Caso paradigmático foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2017. Na ocasião, o autor já havia recebido seu quinhão hereditário de seu pai socioafetivo, e desejava o reconhecimento do vínculo filial com o pai biológico — de cuja existência tinha ciência há mais de vinte anos, sem, entretanto, haver convivência entre eles (fator que será analisado mais tarde neste trabalho) e que, ao tempo da propositura da ação em primeira instância, já tinha mais de noventa anos (vindo a falecer no curso da demanda). Ao apreciar a questão, a Terceira Turma expressamente fez referência à Tese de Repercussão Geral 622, para reconhecer o vínculo de multiparentalidade *post mortem* ("dupla parentalidade sucessiva"[34]), com base na comprovação do vínculo genético entre o demandante e o demandado, assegurando-lhe todos os "naturais efeitos patrimoniais" daí decorrentes: "A pessoa criada e registrada por pai socioafetivo não precisa, portanto, negar sua paternidade biológica, e muito menos abdicar de direitos inerentes ao seu novo *status familiae*, tais como os direitos hereditários"[35].

O mesmo tribunal apreciaria, em 2021, o REsp 1.487.596/MG, no qual a Quarta Turma, por unanimidade, reformou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, apesar de reconhecer a existência de multiparentalidade, negou direitos sucessórios ao filho socioafetivo. Novamente fazendo referência ao decidido no RE 898.060/SC, o relator, Min. Antônio Carlos Ferreira, vedou taxativamente qualquer tipo de discriminação ou hierarquia entre as filiações biológica e socioafetiva[36].

---

sucessórios, entre o casamento e a união estável, doravante este trabalho se referirá a ambos de forma indistinta, pela fórmula "cônjuge/companheiro". Para uma leitura específica da sucessão em ambas as modalidades familiares, seja consentido remeter a: RANGEL, Andreia Fernandes de Almeida; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. Notas sobre a concorrência sucessória entre cônjuge/companheiro e descendentes do autor da herança. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 02, p. 17–41, abr.–jun. 2022.

33. BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do Código Civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, v. 4, n. 23, p. 69–105, mar./abr., 2018. p. 113.
34. Expressão empregada por Débora Gozzo, op. cit., p. 16.
35. STJ, REsp 1.618.230/RS, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva. 28.03.2017. *DJe* 10.05.2017.
36. STJ, REsp 1.487.596/MG, 4ª T., rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. 28.09.2021. *DJe* 01.10.2021.

Tampouco tem-se encontrado maiores controvérsias nos tribunais estaduais. Ilustrativamente, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 2023, decidiu que a "adoção à brasileira" não inviabilizaria a pretensão em participar da herança do pai biológico[37]. No Rio de Janeiro, a 14ª Câmara de Direito Privado acatou o pedido para o reconhecimento do vínculo socioafetivo em multiparentalidade, o que produziria, como "consequência lógica", o direito à participação sucessória[38]. No primeiro caso, a paternidade socioafetiva registrada não impediu o reconhecimento da biológica; no segundo, a maternidade biológica não obstou o reconhecimento da socioafetiva. Em ambos os casos, o estabelecimento da multiparentalidade foi acompanhado do direito à participação sucessória.

Se a sucessão dos descendentes não tem causado maiores tormentos, diversa é a situação da sucessão dos ascendentes em famílias multiparentais. Nesta vertente, a complexidade inerente à pluriparentalidade tem sido o cerne de controvérsias jurídicas e doutrinárias, cuja análise será objeto da seção subsequente.

3. Multiparentalidade e sucessão dos ascendentes

A razão central para as dificuldades constatadas em caso de sucessão dos ascendentes em famílias multiparentais é o fato de todos os dispositivos que a regulam terem sido estruturados em torno de uma lógica tradicional binária, em que todo indivíduo teria somente um pai e uma mãe, assim estruturada a divisão por linhas[39].

37. TJ/PR, AC 0003608-17.2022.8.16.0130, 12ª Câmara Cível, rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 23.08.2023. *DJe* 05.09.2023: "A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada 'adoção à brasileira', independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada 'adoção à brasileira'". (STJ – REsp n. 1.167.993/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18.12.2012, *DJe* de 15.03.2013). 3. Se o ato jurídico consistente na adoção é inexistente, não produz os efeitos jurídicos previstos em lei, especialmente quanto ao rompimento de todos os vínculos com a família biológica, inclusive hereditário. 4. Uma vez evidenciada a multiparentalidade na espécie, o reconhecimento do vínculo de filiação biológico produz todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".

38. TJ/RJ, AC 0025257-66.2021.8.19.0202, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Daniele Brandão Ferreira, j. 11.04.2024. *DJe* 12.04.2024.

39. GRAMSTRUP, Erick Frederico; QUEIROZ, Odete Novaes Carneiro. A socioafetividade e a multiparentalidade. *Revista Nacional de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 2, n. 11, p. 104–127, mar.–abr. 2016.

Com o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, o tratamento legal dado a tais situações resta comprometido, dividindo-se a doutrina quanto à sua correta interpretação.

Uma primeira corrente sustenta que deva ser seguida a interpretação literal da legislação em vigor, dividindo-se a herança por linhas, *independentemente* de quantos indivíduos ocupem cada uma delas. Assim, *e.g.*, caso na hipótese concreta existam dois pais (um biológico e um socioafetivo) e uma mãe, a cada uma das linhas caberá metade da herança — de modo que os dois pais dividirão entre si o montante cabível à linha paterna:

> "Assim, em existindo dois pais estes recolherão metade da quota cabível aos ascendentes na proporção da metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir de qualquer inconstitucionalidade, pois eventual discrepância de valores só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido[40]."

Tem predominado, contudo, a tese que sustenta ser a melhor solução a divisão igualitária da herança entre aqueles que possuem vínculos parentais, independentemente de quantos sejam. Essa é a racionalidade adotada por autores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald[41], Débora Gozzo[42] e Nelson Sussumu

40. CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 333–334.

41. "Assim sendo, será necessário, no específico caso da pluriparentalidade, estabelecer uma nova equação, promovendo uma divisão em tantas linhas parentais quantos sejam os ascendentes, e não apenas em duas linhas apenas (*sic.*), como preconiza o texto codificado. Isso porque, nessa hipótese, o autor da herança terá deixado três, ou mais, diferentes vínculos paterno-filiais, impondo-se a divisão em tantas linhas sucessórias quantas corresponder o número de relações parentais. Trata-se de simples adaptação das regras codificadas da divisão em linhas, garantindo um tratamento isonômico entre todos os ascendentes, a partir das diferentes linhas de parentesco ancestral estabelecidas" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: Sucessões. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, v. 7, p. 323).

42. "No entanto, em se tratando de pais, o ideal parece ser que se divida a herança entre todos os aqueles que constarem da certidão de nascimento do filho, garantindo-se assim uma solução baseada na equidade. Isto porque, quando houver lacuna legal, uma forma de preenchê-la, é por meio do julgamento por equidade, ao lado da analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (LINDB, art. 4º). Não parece que seja justo dividir a herança em linhas, uma vez que isto causaria um desequilíbrio, se em um dos lados houver mais de

Shikcima[43]. Assim, *e.g.*, se um indivíduo tem reconhecidos um pai e duas mães (a biológica e a socioafetiva), sua herança, caso venha a falecer anteriormente a eles, será dividida igualmente entre os três:

> "Esse entendimento parte da premissa de que o Código Civil vigente buscou a igualdade entre as linhas paternas e maternas, de modo que a função da regra seria justamente a divisão igualitária da herança entre os ascendentes. Diante disso, mais do que apenas a estrutura, dever-se-ia atentar para a sua função, o que levaria a uma interpretação de que também na divisão da herança entre três (ou mais) ascendentes a divisão deve ser igualitária entre todos eles[44]."

O debate também apresenta reflexos em caso de sucessão avoenga. Imagine-se a hipótese em que o autor da herança, filho de família pluriparental — composta por dois pais e uma mãe — venha a falecer deixando todos os seus avós vivos, enquanto seus ascendentes de primeiro grau já tivessem falecido anteriormente. A se entender pela primeira corrente, mantida a tradicional divisão por duas linhas, metade da herança seria dividida entre os avós maternos, cabendo a outra metade, por igual, aos quatro avós paternos vivos. Aceitando-se, entretanto, que exista uma linha para cada ascendente, a herança será dividida em três partes — uma para cada linha —, que, por sua vez, serão divididas entre os avós sobrevivos de cada uma delas[45].

---

um pai ou mais de uma mãe. E assim por diante" (GOZZO, Débora. Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros. *Civilística*, ano 6, n. 2, p. 1–31, 2017, p. 19). A autora, entretanto, reconhece que, de *lege lata*, a solução seria a divisão da herança entre duas linhas: "Na ausência de norma que cuide da espécie de dupla parentalidade, o direito vigente teria de ser aplicado, com base no preenchimento das lacunas legais. Em sendo assim, a herança continuaria sendo dividida em duas linhas, cabendo cinquenta (50%) por cento dos bens para cada lado, partilhando-os igualmente entre os integrantes de cada linha, ainda que seja no primeiro grau, isto é, pais" (GOZZO, Débora, op. cit., p. 18–19).

43. "Pressupondo que, o legislador naquela época, quando da elaboração do Código Civil de 2002 havia somente em sua mente dois pais, e inclusive de modo tradicional, um pai e uma mãe, entendemos que deveria ser preenchida esta lacuna para partes iguais, em caso de disputa em primeiro grau" (SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: uma lacuna legal para ser preenchida. *Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP*, n. 18, p. 68–79, jun. 2014. p. 75).

44. CALDERÓN, Ricardo; GRUBERT, Camila. Projeções sucessórias da multiparentalidade. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório.* 3. ed. Belo Horizonte: FORUM, 2022.

45. Encontra-se, em doutrina, a defesa deste último entendimento: "Na hipótese do filho falecer deixando apenas avós de três linhas parentais, reparte-se a herança por linhas, e não por cabeça. A divisão seguirá a *mens legis* do art. 1.836, § 2º, do Código Civil, que, em caso

Parece, de fato, que a melhor solução seja a preconizada pela segunda corrente. Como mencionado *supra*, no início desta seção, todo o arcabouço normativo do Código foi estruturado em uma lógica binária, em que um indivíduo poderia ter vínculos paterno-filiais com um pai e uma mãe. O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, "com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais", produziu um caráter disruptivo, a justificar uma interpretação da legislação vigente que melhor realize os valores constitucionais, ou, como dito pelo Min. Luiz Fux em seu voto, produzindo uma "inversão de finalidades no campo civilístico", pela qual "o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais"[46]. Dentro desse espírito, insistir em uma interpretação da lei que privilegia sua estrutura em detrimento de sua função social, não parece refletir o novo paradigma adotado pela Corte. Concorda-se, inclusive, com a proposta doutrinária para que se abandonem os termos "linha paterna" e "linha materna" para falar-se em linhas *ascendentes*, sem distinção de gênero, tantas quantas sejam os ascendentes de primeiro grau reconhecidos[47].

Caso o extinto tenha deixado cônjuge/companheiro supérstite, é sabido que este participará da sucessão em concorrência com os ascendentes, sendo indiferente o regime de bens que regulou o matrimônio/união estável. Na hipótese ora analisada de multiparentalidade, novamente a doutrina se divide quanto ao correto tratamento a ser dado.

Parte da doutrina preconiza a aplicação literal da regra insculpida no art. 1.837, do Código Civil brasileiro, que assegura ao cônjuge/convivente sobrevivo um terço da herança, quando concorrer com ascendentes em primeiro grau do *de cujus*, sendo os dois terços restantes divididos entre eles[48].

---

de igualdade em grau e diversidade em linha, assegura metade da herança aos ascendentes da linha paterna e metade aos da linha materna. Logo, se o falecido deixa quatro avós de duas linhas paternas e apenas um avô da linha materna, a este caberá um terço da herança, ficando as avós paternas com um sexto cada" (SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Revista Pensar*, v. 21, n. 3, p. 847–873, 2021. p. 862).

46. STF, RE 898.060/SC (Tema 622), rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21.09.2016, *DJe* 24.08.2017.

47. CALDERÓN, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade e direitos sucessórios: efeitos, possibilidades, limites. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões:* problemas e tendências. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. p. 100–101.

48. Assim, encontramos: "Como ficará a divisão dos bens, se houver cônjuge sobrevivente, posto que ele sempre terá direito de concorrer com ascendentes? Aqui, seguindo-se

Outra corrente sustenta que, dado que o objetivo do dispositivo mencionado teria sido estabelecer uma igualdade entre os quinhões hereditários dos pais e do cônjuge supérstite[49] e, não tendo o Código Civil brasileiro previsto a concorrência sucessória entre cônjuge/companheiro e múltiplos ascendentes (e nem poderia fazê-lo, considerando o contexto histórico de sua elaboração), melhor solução seria a que reparte a herança em partes iguais[50].

Novamente, aqui, a solução deve nortear-se pelo vetor interpretativo construído pelo Supremo Tribunal Federal, o qual impõe a releitura do direito privado à luz dos valores e princípios irradiados pela Constituição Federal (1988). Sendo a proteção da pessoa humana em sua dignidade[51] o mais caro de tais valores constitucionais,

---

a orientação do art. 1.837 do Código Civil, a interpretação mais justa parece ser a que resguardaria a quota do cônjuge, que foi fixada pelo legislador de 2002 em um terço do patrimônio do de cujus. Os outros dois terços poderão ser partilhados da forma sugerida acima. O importante é que o cônjuge supérstite não seja prejudicado, em razão de o morto ter mais de um pai e/ou de uma mãe" (GOZZO, Débora. Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros. *Civilística*, ano 6, n. 2, p. 1–31, 2017, p. 19). No mesmo sentido: "Logo, em caso de concorrência do cônjuge com o primeiro grau da linha ascendente (três pais/mães), o cônjuge terá direito a 1/3 (um terço) da herança, e os 2/3 (dois terços) restantes serão rateados entre os pais e/ou mães. Presente a concorrência sucessória com ascendentes de grau superior ao primeiro, caberá ao cônjuge ou companheiro sobrevivente a metade da herança, e a outra metade deverá ser dividida entre estes ascendentes, de acordo com as linhas formadas a partir do múltiplo vínculo parental" (CALDERÓN, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade e direitos sucessórios: efeitos, possibilidades, limites. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões:* problemas e tendências. 2. ed. Indaiatuba-SP: Foco, 2024. p. 103).

49. MATOS, Ana Carla Hamartiuk de; FAGUNDES, João Paulo Lopes. Multiparentalidade e suas repercussões nas sucessões. *Revista Nacional de Direito das Famílias e das Sucessões*, n. 53, set.–out. 2022. p. 51.

50. SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Revista Pensar*, v. 21, n. 3, p. 847–873, 2021. p. 862.

51. Cumpre fazer uma advertência nesse momento. A dignidade humana é evocada, aqui, como valor que impõe o reconhecimento/proteção de novas entidades familiares, na medida em que a família merece proteção enquanto ambiente adequado para o desenvolvimento da personalidade de seus componentes, bem como da realização de seus valores existenciais (a adotar-se a linha argumentativa do Min. Luiz Fux, pode-se também dizer que seria um elemento auxiliar para a realização do "direito à busca pela felicidade"). Nesse sentido, a família, em suas variações, é um *instrumento* de promoção da dignidade de seus integrantes, essa sim, objeto da tutela constitucional. Dizendo por outras palavras, não se pode valer da dignidade para todo tipo de situação, em um uso puramente retórico e generalizado que terminaria por produzir um efeito reverso ao pretendido: o de banalizar

esta passa a ser o eixo em torno do qual gravitam os institutos clássicos do direito civil. Retoma-se, nesse ponto, a orientação contida no voto do Min. Luiz Fux, estabelecendo como adequada a interpretação pela qual a norma deve ajustar-se, orientar-se, para a realização e a promoção dos interesses existenciais da pessoa humana, e não o oposto. Assim, tentar ajustar novos formatos de famílias a construções normativas pautadas em uma estrutura rígida, assentada sobre um modelo unifamiliar, outrora dominante[52], é distanciar o Código da realidade vivida, que não pode ser encapsulada em arranjos pré-estabelecidos, indo na contramão do sentido estabelecido pela Corte.

O problema envolvendo direitos sucessórios em famílias multiparentais envolve, ainda, a sucessão dos colaterais, tema que também suscita controvérsias, que serão confrontadas na seção seguinte.

4. Multiparentalidade e sucessão dos colaterais

Na sistemática adotada pelo Código Civil brasileiro, na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro, serão chamados a suceder os parentes colaterais, até o quarto grau. Embora se saiba que tais indivíduos não são herdeiros necessários — podendo sua participação sucessória ser afastada pela realização de manifestação de última vontade que disponha em sentido diverso —, também aqui

aquilo que o ordenamento tem de mais caro. O discurso da dignidade pode (e deve) ser utilizado para robustecer a tutela assegurada às famílias multiparentais, na medida em que estas representam as visões de vida particulares de seus membros. Direitos sucessórios — embora evidentemente importantes — são *efeitos*, desdobramentos do reconhecimento de tais arranjos familiares, devendo ser interpretados a partir do paradigma constitucional, mas não se deve travar o debate em torno do direito à herança e do quinhão cabível a cada ascendente diretamente pelo prisma da dignidade.

52. Não se pode esquecer que o projeto de lei que resultaria no atual Código Civil data dos anos 1970, período histórico em que a família ainda era exclusivamente associada ao casamento, hierarquizada e fortemente patrimonializada, o que se reflete, dentre outros pontos, no escasso regramento dado à união estável, bem como na ausência de regulação normativa envolvendo as famílias monoparentais. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a radical mudança de paradigma por ela representada, o texto que resultaria no Código precisou sofrer adaptações que, contudo, não foram suficientes para evitar as críticas que recebeu dos estudiosos. Dado o escopo deste trabalho, descabem aqui maiores desenvolvimentos quanto à marcha histórica do direito de família. Para uma leitura mais aprofundada, sugere-se: RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito civil contemporâneo:* estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

o reconhecimento da existência de famílias multiparentais abre novas perspectivas e controvérsias, especialmente quando o olhar ultrapassa as fronteiras do debate acadêmico e se volta para uma realidade social concreta em que o hábito de testar não é frequente na sociedade brasileira.

Isso porque o legislador civil previu, em seu artigo 1.841, um tratamento diferenciado entre os irmãos do autor da herança, conforme sejam unilaterais ou bilaterais (também denominados irmãos germanos), cabendo a estes o dobro do quinhão sucessório dos primeiros[53]. Ocorre que, com a multiparentalidade, se torna possível falar em uma "irmandade múltipla", envolvendo não somente irmãos unilaterais e bilaterais, mas ainda trilaterais, quadrilaterais, e *et cetera*[54]. Diante dessa possibilidade, naturalmente, se verifica grande dissenso doutrinário.

Inicialmente, há quem questione a constitucionalidade do dispositivo do *codex*, afirmando inexistirem razões para discriminar irmãos[55]. O argumento central é que a (inquestionável) vedação constitucional ao tratamento discriminatório entre filhos produziria repercussões sobre outras relações de parentesco, produzindo uma "propagação por arrastamento da vedação ao tratamento discriminatório entre filhos aos demais parentes integrantes de um mesmo núcleo familiar, ainda que sua vinculação seja simples, isto é, decorrente de um único tronco ancestral comum."[56].

Os arts. 1.841 e 1.843, §§ 1º e 2º, reproduziram, sem grandes alterações, os arts. 1.614 e 1.617, §§ 2º e 3º de seu antecessor, retrato histórico de uma época em que "ter irmãos unilaterais era escandaloso e pejorativo, porque em regra indiciava filiação ilegítima no âmago familiar"[57]. Na medida em que a Constituição de 1988 impôs a igualdade filial, teria desaparecido a possibilidade de o legislador infraconstitucional "olhar com maus olhos" para os irmãos unilaterais. Desse modo, os dispositivos do atual Código teriam se tornado "letra morta"[58].

53. Código Civil brasileiro, art. 1.841: "Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar".

54. CALDERÓN, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade e direitos sucessórios: efeitos, possibilidades, limites. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões:* problemas e tendências. 2. ed. Indaiatuba-SP: Foco, 2024, p. 104.

55. E também os sobrinhos, conforme se verá mais adiante.

56. ROCHA, Patrícia Ferreira. A sucessão entre irmãos bilaterais e unilaterais: subsistem os motivos para seu tratamento diferenciado? In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*, tomo III. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 151.

57. GRANDE JÚNIOR, Cláudio. Op. cit.

58. DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 2 ed. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 141.

Aceita a tese da inconstitucionalidade, sua aplicação à sucessão de irmãos nascidos de famílias multiparentais seria tarefa simples, atribuindo-se "igual quinhão a irmãos e irmãs, independentemente da condição de unilateralidade, bilateralidade ou plurilateralidade do vínculo"[59]. Existe, entretanto, entendimento que sustenta a compatibilidade entre os dispositivos mencionados e a Constituição Federal[60]. De fato, por mais antipática que seja a norma que prevê a distinção entre irmãos, e por mais que essa se assente em premissas frágeis de uma maior afeição — como de resto é frágil toda a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo art. 1.829, do Código Civil brasileiro –, que podem ser facilmente desmentidas pela realidade concreta da vida, não parece haver aqui incompatibilidade com o texto constitucional, que vedou a disparidade de tratamento para filhos, somente. A rejeição da tese da inconstitucionalidade dos arts. 1.841 e 1.843, §§ 2º e 3º pela maioria da doutrina impõe a análise de outros posicionamentos que tentam explicar os direitos sucessórios de irmãos oriundos de famílias multilaterais.

Inicialmente, há quem defenda que, seguindo "interpretação teleológica que dimensiona os quinhões partindo-se do número de vínculos de ascendentes em comum", aos irmãos trilaterais deveria ser assegurado o triplo da quota hereditária destinada aos unilaterais[61]:

> "Desse modo, pode-se afirmar que, se uma pessoa falecer deixando um irmão trilateral, uma irmã bilateral e outro irmão unilateral, o primeiro receberá 50% da herança, a segunda receberá 33,3%, enquanto o último, 16,6%. De igual modo, se houver concorrência somente entre irmão trilateral e irmã bilateral, àquele será destinado 60% do acervo hereditário, enquanto a esta caberá 40%[62]."

Parece, contudo, que melhor razão está com aqueles que afirmam que, dada a ausência de previsão legal especificando a hipótese, os irmãos bilaterais e multilaterais devem receber o mesmo tratamento.

59. MATOS, Ana Carla Hamartiuk; PEREIRA, Jaqueline Lopes. A sucessão dos colaterais e o direito das famílias contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito Civil – RIBDCivil,* v. 32, n. 4, p. 91–110, 2023. p. 101.
60. "No entanto, o princípio da igualdade entre os filhos não é alcançado nessa hipótese, uma vez que não se trata de sucessão dos descendentes do *de cujus*, mas sim da sucessão de seus parentes colaterais, não se podendo confundir os princípios que regem uma e outra devolução hereditária. Assim, não há o que se falar em inconstitucionalidade no presente caso" (TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil, v.:* direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 7. p. 81).
61. MATOS, Ana Carla Hamartiuk; PEREIRA, Jaqueline Lopes. Op. cit., p. 102.
62. MATOS, Ana Carla Hamartiuk; PEREIRA, Jaqueline Lopes. Op. cit., p. 102.

Em relação à sucessão dos sobrinhos, regida pelo art. 1.843, §§ 2º e 3º, o raciocínio é semelhante. A respeito do tema, afirma-se em doutrina pela existência de três orientações:

> "A primeira seria de equiparação das quotas sucessórias de irmãos bilaterais e plurilaterais, com consequente igual tratamento a sobrinhos(as) nessa condição. A segunda orientação seria de afastamento dos §§ 2º e 3º do art. 1.843 e, portanto, 'as quotas dos irmãos e sobrinhos unilaterais, bilaterais e plurilaterais passariam a ser idênticas em todas as ocasiões possíveis'. A terceira interpretação seria aplicar à quota o número correspondente de vínculos dos irmãos: 'cada um dos trilaterais terá direito a uma quota cheia, cada um dos bilaterais terá direito a uma quota equivalente a 2/3 daquela atribuída aos trilaterais, e cada um dos unilaterais terá direito a uma quota equivalente a 1/3 daquela atribuída aos trilaterais'[63]."

Sustenta-se, aqui, a mesma solução proposta para a sucessão dos irmãos: conferir o mesmo tratamento, sejam os sobrinhos fruto de irmãos bilaterais ou multilaterais, assegurando-se-lhes a quota prevista por lei.

Das questões envolvendo a sucessão em famílias pluriparentais, há um último tema que provoca inúmeras reações em sede doutrinária e jurisprudencial, envolvendo demandas movidas por interesse exclusivamente patrimonial (que ficaram conhecidas no meio jurídico como demandas *frívolas*, ou *argentárias*[64]). É o que se passará a investigar a seguir.

5. Multiparentalidade e demandas motivadas por interesses exclusivamente patrimoniais

Com a supramencionada decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo o reconhecimento da multiparentalidade, notou-se, na produção doutrinária posterior, um forte temor quanto à multiplicação de demandas fundadas em interesse exclusivamente financeiro, conduzindo a uma "patrimonialização excessiva das

63. MATOS, Ana Carla Hamartiuk; PEREIRA, Jaqueline Lopes. A sucessão dos colaterais e o direito das famílias contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito Civil – RIBDCivil,* v. 32, n. 4, p. 91–110, 2023. p. 106.

64. TARTUCE, Flávio. Da ação vindicatória de filho — Análise da recente decisão do STF sobre a parentalidade socioafetiva. *Migalhas*, 29 de agosto de 2018. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/286476/da-acao-vindicatoria-de-filho---analise-diante-da-recente-decisao-do-stf-sobre-a-parentalidade-socioafetiva].

relações parentais"[65]. Não se trata, aqui, propriamente de sucessão envolvendo famílias multiparentais, em que o descendente teve largo período de convivência com ambos os pais/mães (multiparentalidade *simultânea*[66]), mas da hipótese de pessoas que, cientes da existência de um ancestral genético com o qual nunca tiveram o interesse em conviver (e que agora se encontra em idade avançada, ou mesmo já tendo falecido), pretendem o reconhecimento posterior (multiparentalidade *sucessiva*) da paternidade/maternidade com o exclusivo propósito de beneficiar-se de seus efeitos econômicos, notadamente a participação sucessória. Sobre o tema, pode-se identificar na academia três linhas de pensamento:

Inicialmente, certo setor da doutrina tem repudiado tais práticas, entendendo que tais demandas devem ser inadmitidas. Questiona-se o seu *sentido ético*, quando o autor já possua pai registral, ou socioafetivo:

> "Não se apresenta a melhor solução permitir a cumulação de uma filiação biológica em acúmulo à preexistente filiação socioafetiva, quando, claramente, o acréscimo do pai genético respeita apenas a um interesse econômico sobre um patrimônio deixado pelo genitor biológico já falecido e cuja riqueza o investigante sequer ajudou a construir, merecendo reflexão o Direito argentino, que só admite o registro de dois pais, ao contrário do julgamento proferido pelo STF, no Recurso Extraordinário de Repercussão Geral 898/060/SC, ao admitir a multiparentalidade e, portanto, o acréscimo no registro de um pai social e outro biológico, ao concluir que 'a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios'[67]."

A solução, para tais autores, consistiria não em reconhecer a multiparentalidade sucessiva, mas assegurar ao indivíduo o direito ao conhecimento de sua *ancestralidade genética*, sem formar vínculo filiatório e sem efeitos no campo patrimonial:

65. CALDERÓN, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade e direitos sucessórios: efeitos, possibilidades, limites. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões:* problemas e tendências. 2 ed. Indaiatuba-SP: Foco, 2024. p. 105.

66. As expressões "multiparentalidade simultânea" e "multiparentalidade sucessiva" são empregadas por Débora Gozzo, em seu artigo sobre dupla parentalidade e direito sucessório, inúmeras vezes citado nessa obra. A primeira expressão foi utilizada quando de sua análise do RE 898.060/SC e a segunda, ao comentar o REsp 1.618.230/RS. (GOZZO, Débora. Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros. *Civilística*, ano 6, n. 2, p. 1–31, 2017).

67. MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 167.

> "A outro giro, através da investigação de origem genética, uma pessoa que já titulariza uma relação paterno-filial (ou seja, já tem genitor), estabelecida a partir de hipóteses não biológicas (por exemplo, através de adoção ou de filiação socioafetiva), pretende obter o reconhecimento de sua origem ancestral, em relação ao seu genitor biológico. Nesse caso, não se persegue a formação de uma relação filiatória (não se quer alterar a relação paterno-filial). O autor da ação não pretende requerer alimentos ou herança do réu, seu ancestral. Apenas pretende ver declarada a sua ascendência genética. Aqui, funda-se o pedido no exercício de um direito da personalidade (totalmente desatrelado de uma relação de família) e a pretensão é, por igual, imprescritível, e o direito em disputa, inalienável[68]."

Estudo dedicado à análise do posicionamento da jurisprudência brasileira em temas relacionados à multiparentalidade apontou uma inclinação dos tribunais estaduais em não reconhecer efeitos patrimoniais, quando identificado "intuito meramente financeiro nas demandas de reconhecimento de parentalidade"[69]. Apontadas como representativas dessa tendência seriam as decisões proferidas pelos tribunais de justiça do Paraná[70], de Minas Gerais[71] e do Distrito Federal[72].

---

68. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil:* sucessões, v. 7. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 319.

69. SANTOS, Gabriel Percegona. Reflexões sobre a multiparentalidade na jurisprudência brasileira: um estudo em quatro tópicos. *Revista Civilística.com*, a. 11, n. 3, p. 1–27, 2022. p. 20.

70. TJPR – 11ª Câmara Cível – AC. 0003341-42.2019.8.16.0165, rel. Des. Ruy Muggiati, j. 16.08.2020. *DJe* 17.08.2020. "Neste sentido, o Tribunal de Justiça paranaense deixou de atribuir efeitos registrais ou patrimoniais ao vínculo de parentalidade biológico identificado. Ponderou, em demanda movida pelo filho que já possuía pais socioafetivos, que o reconhecimento da paternidade biológica seria possível apenas para fins de registro histórico, sem atribuição de efeitos jurídicos de paternidade, bem como afastou a averbação no assento de nascimento, (inclusive dos avós biológicos), 'uma vez que tal procedimento atentaria contra o melhor interesse da criança'" (SANTOS, Gabriel Percegona. Op. cit., p. 20–21).

71. TJMG – 3ª Câmara Cível – Ag. Inst. Cv 1.0704.11.000578-9/001, rel. Des. Albergaria Costa, j. 09.11.2017, *DJe* 05. 12. 2017. "Os julgadores ponderaram que somente é possível o ajuizamento desta ação para que se conheça a real ascendência, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo imprescindível a demonstração de interesse moral, e não apenas econômico. Acentua, por fim, que a investigação de paternidade proposta não pode alcançar efeitos patrimoniais" (SANTOS, Gabriel Percegona. Op. cit., p. 21). Note-se que, nesse caso específico, não houve pedido para reconhecimento da multiparentalidade, mas desconstituição do registro original, o que, no entender do tribunal, teve como única motivação o acesso à herança.

72. TJDFT – 8ª Turma Cível, A.C. 1168795 07117396720188070020, rel. Des. Ana Cantarino, j. 30.4.2019, *DJe* 13.05.2019: "No caso, como já ressaltado, o autor não requereu o

Diametralmente oposto é o entendimento de autores que admitem a multiparentalidade sucessiva, ainda que movida por fins estritamente patrimoniais e sem qualquer convívio afetivo. Basicamente, a tese encontraria amparo em dois argumentos: (a) o de que o direito à herança seria uma consequência natural e direta da filiação, que possui amparo constitucional, não podendo ser considerado, portanto, abusivo, e (b) o princípio da igualdade filial não permitiria falar-se de filiação sem herança[73].

Finalmente, há aqueles que sustentam um posicionamento intermediário, admitindo a ocorrência de pretensões patrimoniais em ações familistas, desde que "as condutas do requerente não ofendam os limites da boa-fé, do abuso do direito, da vedação ao enriquecimento ilícito e da proibição de comportamento contraditório"[74]. A ideia, em síntese, seria aplicar o princípio da boa-fé objetiva às relações familiares e sucessórias, de modo a estabelecer os contornos dentro dos quais tais demandas seriam aceitáveis:

> "Evidentemente, ações de investigação de paternidade movidas por interesse exclusivamente patrimonial, como a participação na herança, sempre existiram e continuarão a existir, haja ou não multiparentalidade. O motivo íntimo do autor,

---

reconhecimento concomitante do vínculo biológico, mas tão somente o reconhecimento como herdeiro para participar da sucessão causa mortis de sua falecida mãe biológica. [...] Na hipótese, o vínculo do autor com sua mãe biológica já era conhecido e restou extinto pela adoção, não havendo qualquer intenção por parte deste de restabelecer a relação biológica como forma de preservar uma verdadeira pluriparentalidade existente, mas tão somente com mero interesse patrimonial. Inclusive, o autor/apelante descreve em seu recurso que não estabeleceu qualquer vínculo socioafetivo com sua mãe biológica, requerendo o seu reconhecimento do seu direito à herança como forma de compensar uma suposta 'punição que a vida impôs ao indivíduo que não escolheu ser preterido, por razões muitas, de ter o seu convívio com a sua mãe biológica'. Ainda sobre o caso, esclarece o autor: 'Na ação, o autor havia sido regularmente adotado, tendo ocorrido a extinção do poder familiar com a mãe biológica. Por meio da demanda, ele pugnou pelo restabelecimento da maternidade biológica, com reconhecimento de seu direito de herança sobre os bens por ela deixados. A partir desses elementos, a decisão indicou que o restabelecimento do vínculo biológico não poderia se dirigir a fins exclusivamente patrimoniais, no caso, o direito à herança deixada por sua falecida mãe biológica, em razão de ter havido a extinção do vínculo parental pela adoção'" (SANTOS, Gabriel Percegona. Op. cit., p. 21).

73. CALDERÓN, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade e direitos sucessórios: efeitos, possibilidades, limites. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões:* problemas e tendências. 2. ed. Indaiatuba-SP: Foco, 2024. p. 107.

74. CALDERÓN, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. Op. cit., p. 108.

> contudo, não pode servir de obstáculo à procedência do reconhecimento de uma paternidade que, de fato, existe e produz, por força de expresso comando constitucional, integral efeito. O que continua disponível ao intérprete – como também sempre esteve – são os remédios gerais de coibição do abuso do direito e do comportamento contrário à boa-fé objetiva. Hipótese emblemática se tem na situação do filho que, conhecedor por longos anos do vínculo com o pai biológico, deixa de procurá-lo e assisti-lo na velhice, sabedor de suas necessidades pessoais em virtude de doença degenerativa, mas, uma vez ocorrido o falecimento, pretende ver reconhecida aquela paternidade e se habilitar ao recebimento do seu quinhão hereditário[75]."

Melhor razão parece assistir àqueles que defendem a possibilidade de demandas motivadas por objetivos exclusivamente patrimoniais, sem maiores restrições. O entendimento que simplesmente nega a possibilidade do ajuizamento de tais demandas restou bastante comprometido com as já analisadas decisões do Supremo Tribunal Federal — que, ao valer-se da fórmula "para todos os fins de direito", parece não enxergar óbice em ações de motivação estritamente patrimonial — e do Superior Tribunal de Justiça — que se deparou com demanda cujo "interesse exclusivo em receber mais uma herança saltava aos olhos", fator que foi desconsiderado para entendê-la procedente[76]. Ademais, estremar as ideias de ter acesso à ancestralidade genética (inegavelmente um direito da personalidade) e obter o reconhecimento de filiação (pretensão ligada ao campo familista) é argumento que somente pode ser utilizado para circunstâncias específicas, nas quais o legislador tenha expressamente afastado o vínculo paterno-filial (e as responsabilidades subsequentes) daquele com que o autor possui vínculo genético (como na hipótese do doador seminal em inseminação artificial heteróloga de pessoa casada). Afirmar que só exista filiação onde existam convivência e afeto seria negar a realidade da vida e, não só isso, estabelecer relevância exclusiva (ou, na melhor das hipóteses, uma maior densidade) à filiação afetiva, o que, como visto, não foi o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Também não parece cabível mobilizar a figura do abuso do direito para limitar a pretensão "argentária" daquele que almeja o reconhecimento do vínculo filiatório com interesse estritamente patrimonial. O abuso do direito é figura que visa evitar

75. SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Revista Pensar*, v. 21, n. 3, p. 847–873, 2021. p. 861.

76. CALDERÓN, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade e direitos sucessórios: efeitos, possibilidades, limites. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões:* problemas e tendências. 2. ed. Indaiatuba-SP: Foco, 2024. p. 112–113.

o exercício de um direito flagrantemente violador de determinados balizamentos éticos (tais como a "boa-fé", os "bons costumes" e os "fins econômicos e sociais", expressões empregadas no art. 187 do Código Civil brasileiro), estando ligado à função corretora da boa-fé (especificamente, do "exercício jurídico"[77]). Não se pode afirmar que o indivíduo que deseja o reconhecimento do vínculo filiatório motivado por interesses estritamente patrimoniais — ligados à participação sucessória — pratique abuso do direito, porque participar da sucessão nada mais é do que um efeito natural da filiação. Apenas caso se adotasse a tese de ser o elemento afetivo essencial para o reconhecimento do vínculo paterno-filial – o que, como visto, *não* foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal — se poderia falar em um exercício abusivo aqui.

Além disso, não haveria sentido lógico em admitir que uma pessoa que não tenha um pai socioafetivo (registrado, ou não) possa promover demanda com objetivo de obter o reconhecimento da paternidade biológica — e, consequentemente, obter os efeitos patrimoniais daí decorrentes — e negar a mesma pretensão para aquele que já tenha um pai socioafetivo. Em ambas as hipóteses, não terá havido formação de laços emocionais com o pai biológico. E a multicitada decisão do STF, repita-se à exaustão, impede que continue a ser utilizado o argumento pelo qual somente o afeto é capaz de formar vínculo parental, transformando um "ancestral genético" em "pai/mãe".

Dessa forma, a melhor orientação parece ser a que admite, sem restrições, demandas que almejem o reconhecimento do vínculo pluriparental sucessivo, ainda que sua motivação seja estritamente monetária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se mostrado sensível a esse entendimento. No já mencionado REsp 1.618.230/RS foi irrelevante para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça o debate quanto à motivação puramente

77. Fala-se que a função corretora da boa-fé se desdobra em duas faces: (i) *função corretora de exercício jurídico* — cujo propósito é "impedir o exercício manifestamente desleal, incoerente, imoderado ou irregular de direitos subjetivos, formativos, faculdades e posições jurídicas" — e (ii) *função de ajustamento do conteúdo contratual* — promovendo um controle do conteúdo de negócios jurídicos (em especial, contratos de adesão), quando um dos polos da relação negocial seja ocupado por pessoa que esteja em condição de vulnerabilidade legalmente presumida (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado:* critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 625). O abuso do direito estaria ligado ao primeiro aspecto, sendo um "exercício *desmesurado* ou desmedido do direito subjetivo, potestativo ou faculdade" que atinge "manifestamente vetores tidos por fundamentais à ordem jurídica, como, designadamente nas relações obrigacionais, a lealdade, confiança, a finalidade e a utilidade" (MARTINS-COSTA, Judith. Op. cit., p. 669).

econômica do demandante. A Corte reiteraria esse posicionamento quando novamente a Terceira Turma, em Agravo Interno em REsp 1.911.084/PR, apreciaria alegação do agravante quanto ao caráter exclusivamente patrimonial de demanda que buscava o reconhecimento de multiparentalidade. Ainda que, *in casu*, não se tratasse de demanda ajuizada *post mortem* (o que não permitiria afirmar, com clareza, quanto a seu objetivo estritamente patrimonial), a Corte, acompanhando o voto do Min. relator, Ricardo Villas Bôas Cueva, manteve a decisão do tribunal de origem, para considerar que

> "[...] a intenção do Requerente — fosse ela meramente patrimonial ou não, premeditada ou não — não teria o condão de alterar a sua sorte no presente recurso, porque eventual benefício econômico advindo do julgamento seria apenas uma hipótese futura e incerta, como bem esclarecido no trecho acima citado[78]."

Também nos tribunais estaduais, é possível encontrar julgados que desconsideram a alegação de motivação econômica para deferir direitos hereditários. Assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo teve a oportunidade de apreciar caso em que um indivíduo que tivera sua condição de filho biológico reconhecida em ação de investigação de paternidade *post mortem*, promoveu ação de petição de herança cumulada com pedido de anulação da partilha dos bens de seu genitor biológico, cujo inventário fora concluído quando ainda tramitava a demanda investigatória. Tendo falecido o autor no curso da ação de petição de herança, os apelantes pretendiam excluir o direito de representação de seus filhos, netos biológicos daquele cuja partilha se pretendia refazer, argumentando que ação a investigatória fora movida por intuito exclusivamente patrimonial, tendo em vista que, mesmo comprovada a paternidade biológica, o investigando não demonstrara interesse em estabelecer contato com seu genitor, ou mesmo acrescer seu sobrenome. Alegaram ainda que o fato de o autor ter sido previamente adotado por outro indivíduo impedia que a confirmação do vínculo biológico produzisse efeitos outros que não o conhecimento de sua origem genética, afastando-se qualquer consequência no campo patrimonial. Apreciando a questão em sede de Apelação Cível, a 10ª Câmara de Direito Privado não considerou relevante a alegação quanto à suposta motivação estritamente patrimonial da demanda e entendeu ainda, na esteira do que decidira o STF, que a adoção não obstaria o reconhecimento da multiparentalidade, acarretando ao pai biológico todas as suas consequências[79].

---

78. STJ, AgInt no REsp 1.911.084/PR, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 15.04.2024. *DJe* 18.04.2024.

79. TJ/SP, AC 0019905-75.2012.8.26.0032, 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Trujillo, j. 07.10.2022. *DJe* 07.10.2022: "Melhor sorte não assiste aos apelantes no sentido de

Conclusão

O presente artigo teve por objetivo expor algumas das principais controvérsias surgidas no campo sucessório, a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 898.060/SC, que equiparou a paternidade biológica à socioafetiva — encerrando o debate, até então existente, que ora conferia maior densidade a uma, ora à outra —, consagrando a multiparentalidade como um arranjo familiar albergado pela Constituição Brasileira.

O caso inegavelmente representa novo paradigma interpretativo pelo qual a lei deve amoldar-se às necessidades concretas da pessoa humana, mas, sobretudo, por aproximar o direito da realidade concreta, em que as relações de afeto não são "pré-moldadas" a determinados arranjos estabelecidos por determinados modelos cristalizados em normas jurídicas.

Contudo, a decisão foi tímida ao tratar dos desdobramentos da aceitação das famílias multiparentais, limitando-se a determinar, de forma genérica, que desse reconhecimento decorram "todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais". Essa vagueza, somada a uma legislação codificada, estruturada em uma lógica binária (pai/mãe), naturalmente despertou inúmeras dúvidas e perplexidades na doutrina e que se refletiram na jurisprudência, na tentativa de promover o comando do tribunal e adaptar de forma coerente a norma às "peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais".

Na tentativa de investigar como a academia e os tribunais têm desempenhado essa tarefa (e as inevitáveis tensões e contradições que surgem ao longo desse processo), o texto foi dividido em quatro partes, cada uma tratando de um problema específico: (a) sucessão dos descendentes; (b) sucessão dos ascendentes; (c) sucessão dos colaterais e (d) demandas de motivação exclusivamente patrimonial. O que a investigação dos posicionamentos doutrinários e dos julgados pesquisados revelou é que, ressalvada a hipótese de sucessão dos descendentes, nenhuma das outras questões se encontra ainda consolidada.

Apesar da mencionada timidez, a decisão do Supremo Tribunal Federal proporciona dois vetores interpretativos que podem servir de ponto de partida para a

que, mesmo diante da confirmação da paternidade biológica declarada por sentença, não seria possível admitir os apelados como herdeiros, tendo em vista a paternidade socioafetiva de David Domingues de Campos pai registral em relação a Luiz Silvio Fabretti de Campos. Não obstante a adoção ser medida irrevogável e irrenunciável (art. 39, § 1º, da Lei 8.069/1990), ou seja, sem a possibilidade de exclusão do nome do adotante/pai registral dos registros civis de Luiz Silvio Fabretti de Campos, era incontroverso o direito deste em ver declarada a paternidade biológica com todas as consequências dela decorrentes".

Como citar este artigo | *How to cite this article*: ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. Comentário ao Recurso Extraordinário 898.060/SC: questões controvertidas sobre os efeitos sucessórios da multiparentalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 425–458, abr.–jun. 2026.

incumbência: (i) a igualdade entre as diversas categorias filiatórias e a multiparentalidade produzem "todos os efeitos jurídicos", sejam eles existenciais ou patrimoniais e (ii) em um direito civil-constitucional, norteado pela proteção da dignidade humana e da "busca pela felicidade", à norma codificada deve ser dada a interpretação que melhor realize o projeto existencial de seus destinatários.

Retoma-se, aqui, a advertência já feita anteriormente: discutir os limites da participação sucessória é debate que envolve questões patrimoniais, pelo que não parece adequado evocar a dignidade humana como seu fundamento (repudiando-se seu emprego em caráter puramente retórico). Mas a livre constituição de arranjos familiares que realizem os projetos de vida individuais e proporcionem um ambiente adequado ao desenvolvimento da personalidade é tema umbilicalmente ligado à dignidade. E disso decorrem inúmeros desdobramentos, muitos deles estritamente patrimoniais. Se não se pode sempre afirmar que estejam diretamente ligados à dignidade (salvo, naturalmente, quando visem assegurar as condições básicas necessárias para uma vida digna), tampouco se pode ignorá-los. Reconhecer que o estabelecimento de vínculos filiatórios múltiplos atende ao direito dos integrantes de "buscar a felicidade" sem que disso emanem as naturais consequências de índole patrimonial (como o direito a alimentos, ou os direitos sucessórios que aqui se debatem), limitando-se a reconhecer efeitos existenciais ligados ao conhecimento de uma "ancestralidade genética" seria "ficar pelo meio do caminho", agindo com um pudor injustificável. Não somente isso. Diante do comando mencionado pelo tribunal, não é mais uma interpretação possível.

Cumprida essa advertência, e retornando aos sentidos interpretativos determinados pelo Supremo Tribunal Federal, a partir deles se podem delinear algumas propostas para os dilemas confrontados, (a) rejeitando o emprego de teses jurídicas que procurem estremar ancestralidade genética e parentalidade[80], como forma de tentar "filtrar" demandas cujo propósito seja estritamente patrimonial (as quais devem ser normalmente admitidas enquanto expressão de interesses juridicamente válidos); (b) considerando haver tantas linhas parentais quantos sejam os ascendentes de primeiro grau, assegurando-lhes igual quinhão hereditário; (c) mantendo a estrutura que atribui maior quota aos irmãos filhos de mesmo(s) pai(s) e mesma(s) mãe(s), independentemente de serem "bilaterais" ou "trilaterais", rejeitando-se a tese da inconstitucionalidade dos arts. 1.841 e 1.843, §§ 2º e 3º.

80. Essa cisão de conceitos, como visto, ainda reserva sua utilidade para situações específicas, como a do doador seminal, em inseminação artificial heteróloga, ou a "mãe hospedeira" em hipóteses de gestação de substituição. Em casos tais, é razoável assegurar um conhecimento da "ancestralidade genética", sem que disso decorra vínculo filiatório.

Como citar este artigo | *How to cite this article*: ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. Comentário ao Recurso Extraordinário 898.060/SC: questões controvertidas sobre os efeitos sucessórios da multiparentalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 425–458, abr.–jun. 2026.

As propostas teóricas acima podem oferecer algumas soluções. O debate, naturalmente, segue aberto, enquanto não ocorrerem modificações do texto codificado oriundas de atividade legislativa, e até que os tribunais superiores venham a se confrontar com algumas das situações específicas apresentadas, fornecendo parâmetros sólidos e bem delineados.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, Luís Cláudio Martins de. *Constitucionalismo transfronteiriço, direitos humanos e direitos fundamentais* — a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do Código Civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, v. 4, n. 23, p. 69–105, mar./abr., 2018.

CALDERÓN, Ricardo. Multiparentalidade acolhida pelo STF: análise da decisão proferida no RE 898.060/SC. In: TEPEDINO, Gustavo; MATOS, Ana Carla Hamartiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema* — Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CALDERÓN, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade e direitos sucessórios: efeitos, possibilidades, limites. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões:* problemas *e* tendências. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

CALDERÓN, Ricardo; GRUBERT, Camila. Projeções sucessórias da multiparentalidade. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. 1. p. 290.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil:* sucessões. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 7. p. 318.

GOZZO, Débora. Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros. *Civilística*, ano 6, n. 2, p. 1–31, 2017.

Como citar este artigo | *How to cite this article*: ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. Comentário ao Recurso Extraordinário 898.060/SC: questões controvertidas sobre os efeitos sucessórios da multiparentalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 425–458, abr.–jun. 2026.

GRAMSTRUP, Erick Frederico; QUEIROZ, Odete Novaes Carneiro. A socioafetividade e a multiparentalidade. *Revista Nacional de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 2, n. 11, p. 104–127, mar.–abr. 2016.

LÔBO, Paulo. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade. Questões atuais. In: TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). *Direito Civil:* diálogos *entre a doutrina e a jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2018.

MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A filiação na pós-modernidade: a multiparentalidade. *Revista do Advogado*, v. 40, n. 145, p. 34–42, abr. 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado:* critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MATOS, Ana Carla Hamartiuk de; FAGUNDES, João Paulo Lopes. Multiparentalidade e suas repercussões nas sucessões. *Revista Nacional de Direito das Famílias e das Sucessões*, n. 53, set.–out. 2022.

MATOS, Ana Carla Hamartiuk; PEREIRA, Jaqueline Lopes. A sucessão dos colaterais e o direito das famílias contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 32, n. 4, p. 91–110, 2023.

OLIVEIRA E SILVA, Lucas de Castro. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE 898.060/SC. *Civilística*, a. 9, n. 3, p. 1–31, 2020.

RANGEL, Andreia Fernandes de Almeida; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. Notas sobre a concorrência sucessória entre cônjuge/companheiro e descendentes do autor da herança. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 02, p. 17–41, abr.–jun. 2022.

ROCHA, Patrícia Ferreira. A sucessão entre irmãos bilaterais e unilaterais: subsistem os motivos para seu tratamento diferenciado? In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t.3.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais.* 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SANTOS, Gabriel Percegona. Reflexões sobre a multiparentalidade na jurisprudência brasileira: um estudo em quatro tópicos. *Revista Civilística.com*, a. 11, n. 3, p. 1–27, 2022.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Revista Pensar*, v. 21, n. 3, p. 847–873, 2021.

SCHREIBER, Anderson; VIÉGAS, Francisco de Assis. Por uma releitura funcional da legítima no Direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 6, n. 19, p. 211–250, abr.–jun. 2019.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu; SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: uma lacuna legal para ser preenchida. *Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP*, n. 18, p. 68–79, jun. 2014.

TARTUCE, Flávio. Da ação vindicatória de filho — análise da recente decisão do STF sobre a parentalidade socioafetiva. *Migalhas*, 29 ago. 2018. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/286476/da-acao-vindicatoria-de-filho---analise-diante-da-recente-decisao-do-stf--sobre-a-parentalidade-socioafetiva]. Acesso em: 19 maio 2026.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil*: Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 7.

Referências jurisprudenciais

STF, ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 05.05.2011, *DJe* 14.10.2011; voto do Min. Celso de Mello.

STF, RE 898.060/SC (Tema 622), rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21.09.2016, *DJe* 24.08.2017.

STJ, REsp 1.167.993/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 18.12.2012, *DJe* 15.03.2013.

STJ, REsp 1.618.230/RS, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª T., j. 28.03.2017, *DJe* 10.05.2017.

STJ, REsp 1.487.596/MG, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 28.09.2021, *DJe* 01.10.2021.

STJ, AgInt no REsp 1.911.084/PR, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª T., j. 15.04.2024, *DJe* 18.04.2024.

TJDFT, Apelação Cível 1168795-07.1173967-20188070020, rel. Des. Ana Cantarino, 8ª T. Cível, j. 30.04.2019, *DJe* 13.05.2019.

TJMG, Agravo de Instrumento Cível n. 1.0704.11.000578-9/001, rel. Des. Albergaria Costa, 3ª C. Cível, j. 09.11.2017, *DJe* 05.12.2017.

TJPR, Apelação Cível 0003341-42.2019.8.16.0165, rel. Des. Ruy Muggiati, 11ª C. Cível, j. 16.08.2020, *DJe* 17.08.2020.

TJPR, Apelação Cível 0003608-17.2022.8.16.0130, rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, 12ª C. Cível, j. 23.08.2023, *DJe* 05.09.2023.

TJRJ, Apelação Cível 0025257-66.2021.8.19.0202, rel. Des. Daniele Brandão Ferreira, 14ª C. de Direito Privado, j. 11.04.2024, *DJe* 12.04.2024.

TJSP, Apelação Cível 0019905-75.2012.8.26.0032, rel. Des. Trujillo, 10ª C. de Direito Privado, j. 07.10.2022, *DJe* 07.10.2022.

PESQUISA DO EDITORIAL

Área do Direito: Civil; Família e Sucessões

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- A sucessão dos descendentes: análise crítica da impossibilidade de afastamento da transmissibilidade sucessória dos bens entre os cônjuges e os efeitos do regime de bens do casamento em relação à legítima, de Felipe Soares de Sousa — *RDPriv* 92/37–85;
- Concorrência sucessória dos ascendentes na multiparentalidade, de Ricardo José Rizkallah — *RDPriv* 121/87–101;
- O reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*: reflexões e complexidades, de Mariana Souza Baroni — *RDPriv* 121/135–155;
- Parecer: multiparentalidade VII Jornada de Direito Civil — 28 e 29.10.2015 Comissão: Família e Sucessões, de Eduardo de Oliveira Leite — *RDFAS* 6/219–221; e
- Planejamento sucessório: estratégias para exercício da autonomia de vontade, função social da família e da herança, de Samantha Khoury Crepaldi Dufner — *RT* 1030/77–99.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STF, RE 898.060, j. 21.09.2016, *DJe* 24.08.2017; e
- STJ, REsp 1.487.596, j. 28.09.2021, *DJe* 01.10.2021.

Como citar este artigo | *How to cite this article*: ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. Comentário ao Recurso Extraordinário 898.060/SC: questões controvertidas sobre os efeitos sucessórios da multiparentalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo — RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 425–458, abr.–jun. 2026.